



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.733309/2011-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.135 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** MONICA FERNANDES GUAZZELLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, não cabendo análise das demais alegações se verificada a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, fls. 09 a 12, exige-se do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 7.972,23, calculados até 30-11-2009, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2007, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 5.799,68. **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V da Lei n.º 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), fl. 10.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02 a 04, alegando que a Notificação emitida em 30/11/2009 foi endereçada para o seu domicílio antigo, sendo que o novo endereço já constava no sistema da PGFN e que não houve tentativa de entrega no novo local.

Argumenta ainda que o valor declarado é o mesmo informado pela fonte pagadora, e os DARFs, fornecidos pela mesma, confirmam o efetivo recolhimento daquele valor. Alertada do possível equívoco na confecção da DIRF, a OAB apresentou Declaração retificadora em 09/12/2011.

Diante dos fatos, solicita a revisão e cancelamento da Notificação de Lançamento, além de que seja determinada a baixa da Inscrição em Dívida Ativa.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o valor de IRRF declarado está comprovado pelos documentos juntados aos autos
  - b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos
  - c) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tempestividade da impugnação tendo em vistas a falta da análise das alegações de mérito pela decisão recorrida.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Primeiramente, deve ser analisada a preliminar de tempestividade suscitada pelo impugnante.

Para a intimação da notificação de lançamento foi escolhida a via postal, sendo a autuação enviada para o domicílio eleito pelo contribuinte, tendo sido o AR devolvido

em 16-12-2009 pelo motivo MUDOU-SE, conforme consta da Consulta à Postagem à fl. 74.

Na intimação por via postal a condição para sua efetivação é de que o recebimento seja no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme dispõe o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

*“Art. 23. **Far-se-á a intimação:***

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9532.htm" \l "art67" (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...)

*§ 1o **Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*§ 2º **Considera-se feita a intimação:***

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...)

*IV - **15 (quinze) dias após a publicação do edital**, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)” (grifamos)*

Analisando o histórico de alterações de endereço, efetuadas pelo contribuinte, fl. 75, vemos que o endereço à Rua Eng.º Álvaro Nunes Pereira 340/1006 foi registrado em 21-06-2007, conforme comprova a sua DIRPF/2008, ano-calendário 2007, fl. 14. Em sua DIRPF/2010, fl. 85, referente ao ano-calendário 2009, entregue em 27-04-2010, fl. 84, ainda consta o mesmo endereço e a marcação de NÃO para “mudança de endereço”.

Verificamos que a nova alteração do endereço só se deu em 10-04-2011, fl. 75.

Portanto, para efeitos de Intimação em dezembro-2009, entendemos que o domicílio eleito do contribuinte é a “Rua Eng.º Álvaro Nunes Pereira, 340/1006”, não sendo procedente a argumentação do contribuinte que o endereço constava dos registros da PGFN, cujo trâmite do processo é em etapa posterior à notificação do lançamento e à sua ciência.

O prazo para a impugnação é fixado pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, que assim dispõe:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifamos)*

As regras para contagem de prazo estão estabelecidas no já referido Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 5º, caput e seu parágrafo único:

*"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Desta forma, tem-se que, cientificado o contribuinte em 24-02-2010, fl. 48 e 62, e a defesa apresentada somente em 22-12-2011 (fl. 02), portanto, após o término do prazo para fazê-lo.

A responsabilidade por manter atualizada as informações referentes ao domicílio tributário é do próprio contribuinte. Como a alteração foi efetuada após a data de lavratura da notificação, esta foi encaminhada para o endereço que constava do cadastro da Receita Federal do Brasil.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15, de 12 de julho de 1996, abaixo reproduzido:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.(grifamos)*

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, não sendo instaurado o litígio, não cabe qualquer exame de mérito por esta Delegacia de Julgamento.

De qualquer modo, fica ressalvada, em face dos fatos relatados, documentos apresentados na impugnação e DIRF-retificadora da OAB-RS, fl. 96, a eventual revisão de ofício por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, cuja competência para tal revisão foge a esta Delegacia de Julgamento, restrita à análise de litígio instaurado .

Diante de todo o exposto e por tudo que do processo consta, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação por intempestiva.

**Antonio Carlos Nunes**

**Relator**

O colegiado antecedente entendeu não haver sido instaurado o litígio por descumprimento do prazo impugnatório, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972 .

Concordo que as decisões administrativas podem ser revistas, porém, no caso em apreço não cabe à este conselho superar a extemporaneidade da impugnação, vez que, assim o fazendo estaria incorrendo em supressão de instância, já que as questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Não se verifica a existência de vícios na autuação que pudessem de pronto levar à percepção de ilegalidade do procedimento adotado.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa